



PARECER JURÍDICO Nº 0014/2023

EMENTA – Dispõe sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei nº 05/2023 e dá outras providências.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores a esta Assessoria Jurídica, sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei nº 05/2023, que tem por escopo a constituição do Serviço De Inspeção Municipal – SIM e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente quanto a competência do Poder executivo de Legislar sobre o referido tema, a nossa Constituição Federal em seu artigo 23, II, VI e VII confere ao Município a referida competência para cuidar da saúde pública, proteger o meioambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

No mesmo sentido, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.



Ainda a Lei nº 7.889/89 em seu art. 1º, trás a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado. Ainda a referida Lei institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Importante ressaltar que a criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei nº 05/2023 enviado pelo Poder Executivo está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação final”.

É o parecer!

Ingazeira, 02 de maio de 2023.

Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606